



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 198 1973

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 81/73

INICIATIVA:

Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO:

Dispõe sobre Posturas Municipais e dá
outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos vinte quatro dias do mês de novembro do ano de
mil novecentos e oitenta e (80) , autúo o
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 73 a 19 74

Presidente: Vereador Aylton Coelho Costa

Vice-Presidente: Vereador Laurindo Sasso

1º Secretário: Vereador Astor Dilen dos Santos

2º Secretário: Vereador José Antônio Dardengo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 73

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 81/73

INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO: Dispõe sobre Posturas Municipais e dá outras providências.

A U T U A Ç Ã O

Aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três , autúo o PROJETO DE LEI supra-citado e mais documentos que se seguem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Registre-se. Autuado.

Sala das Sessões

27/XII/73
A. Costa
(Rubrica do Presidente)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de dezembro de 1973.

Of. GP. nº 518/73.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E DEBATE

Sala das Sessões

27/XII/73
A. Costa
(Rubrica do Presidente)

Prezado Senhor,

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei, dispondo sobre a criação de dispositivos de posturas, alteração dos valores das multas previstas no Código de Posturas (Lei nº... 1.124, de 3.1.67) e que institui o regime da produtividade em favor dos servidores encarregados da fiscalização de posturas e de rendas e dá outras providências.

Pedimos seja a matéria deliberada na reunião extraordinária convocada para 27 do corrente, tendo em vista sua urgência e o relevante interesse público da mesma.

Sem mais, valemo-nos do ensejo para reiterar os nossos cumprimentos pelo Natal e apresentar nossos protestos de distinta consideração.

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Sala das Sessões
27/XII/73
A. Costa
(Rubrica do Presidente)

Atenciosamente.

Theodorico de Assis Ferraco
THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO.
Prefeito Municipal.

Ao Exmo. Sr.

Aylton Coelho Costa.

DD. Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

Nomeio membro (s) "ad hoc" da COMISSÃO DE JURACY MAJALHAS

o (s) Vereador (s) Laurindo Sastro
Sala das Sessões, 27/XII/73

(Rubrica do Presidente)

Comissão de Justiça
Ao Vereador
Lauro Sasso

para relatar.
Reunião das Comissões 27/12/1973
José Antenor Landeira
(Presidente da Comissão)

Comissão de Obras
Ao Vereador
Lauro Sasso

para relatar.
Reunião das Comissões 27/12/1973
Astor Siqueira dos Santos
(Presidente da Comissão)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Projeto de Lei nº 81-73

DISPÕE SOBRE POSTURAS MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.////////

Art. 1º) É obrigatória a construção de muros de proteção e contenção de terras e detritos nos terrenos baldios e demais imóveis, situados na zona urbana do Município, a fim de impedir deslizamentos para as vias e logradouros públicos, quando o setor competente da Prefeitura expressamente determinar.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá, no caso de descumprimento do preceito estabelecido no caput deste artigo, executar as obras necessárias, cobrando o seu custo, posteriormente, do proprietário, na forma do previsto nesta lei.

Art. 2º) Onde houver necessidade de construção de muros de proteção ou de contenção será o proprietário notificado para contruí-lo, devendo iniciar a obra no prazo de 15(quinze) dias, após fornecido o alinhamento, que deverá ser requerido nos 10 (dez) dias subsequentes à notificação.

Art. 3º) Ao conceder o alinhamento, levando em consideração o volume das obras, o setor competente estabelecerá prazo para sua conclusão, descontados os 15 (quinze) dias de que trata o art. 2º.

Art. 4º) Não sendo iniciada ou concluída a obra nos prazos estabelecidos, a Prefeitura poderá executá-la, lançando o valor do seu custo, devidamente comprovado, em dívida ativa, para cobrança pelos meios legais do respectivo proprietário.

Art. 5º) As disposições desta lei se aplicam no caso de construção de calçadas, para passeio público, quando a Prefeitura determinar a conveniência e obrigatoriedade.

Art. 6º) Ficam aumentados em 100% (cem por cento) os valores das multas previstas na Lei Municipal nº.....

Lei - 1702
de 28/12/73



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls.2

1.124, de 3 de janeiro de 1967 (Código de Posturas).

Art. 7º) Fica instituído o regime da produtividade, a ser regulamentado por decreto, em favor dos servidores encarregados da fiscalização de posturas e de rendas municipais, cujos prêmios serão pagos na base de 5% a 20% (vinte por cento) do total das receitas efetivamente arrecadadas em função da produção obtida pelo servidor.

Art. 8º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei 1.124, de 3.1.67, pela qual foi instituído o Código de Posturas do Município, ao que ressalta com clareza meridiana, jamais foi posta em prática e observada pela Municipalidade.

Vale frizar — ad argumentandum — que, logo assim que assumimos, procuramos fazer uma reunião com os Agentes Fiscais da Prefeitura, e nem eles — pasmemos! — conheciam o texto da mencionada lei.

Tal Código, ao final de cada capítulo, estabelece percentuais de multas para apenamento das infrações previstas. Todavia, em percentuais do salário mínimo que sequer compensam a formação de um processo fiscal para sua cobrança.

Isso permite a impunidade dos faltosos e torna a ação dos fiscais inoperante e mesmo desprezada pelos infratores, diante da inocuidade das multas.

Também, estamos propondo no projeto em tela a obrigatoriedade de os proprietários de terrenos baldios e imóveis edificarem muros de contenção e de proteção, bem como calçadas para o passeio público, onde for determinado pela Prefeitura, a fim de impedir — pelo menos em parte — os deslizamentos de terra e detritos para as ruas e logradouros públicos, que a Municipalidade, através do seu serviço de limpeza pública luta com as maiores dificul



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fl.3

dades para sanar e sempre tem que ocorrer com enormes despesas para dar conta do serviço e alimpamento das áreas atingidas.

É preciso que o povo contribua; que haja, por parte dos proprietários desses terrenos em aberto, com apreensão, sendo que as medidas preconizadas virão, ainda, contribuir para melhor proteção e estética de suas propriedades.

Desta sorte, precisamos estabelecer normas para a ação e a colaboração dos proprietários urbanos, ficando a Prefeitura autorizada — em caso de omissão — a executar as obras necessárias, e, depois, cobrar-lhes o custo, o que nos parece perfeitamente legal e consentâneo com o exercício do regular poder de polícia da Municipalidade.

Por outro lado, alvitramos também, no bojo do projeto em questão, criar a sistemática, já consagrada no âmbito federal e estadual, do regime da produtividade, em favor dos elementos encarregados de fiscalização das posturas e das rendas municipais, na medida em que a ação destas contribuir para o efetivo aumento das receitas públicas.

Assim, rogamos à nobre edilidade a costumeira atenção para com a matéria e sua consequente aprovação, vez que o assunto merece cabida para o aprimoramento e defesa das nossas instituições e das posturas e rendas municipais.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de dezembro de 1973.


THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO.
Prefeito Municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Projeto de Lei nº 81-73

DISPÕE SOBRE POSTURAS MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.////////

Art. 1º) É obrigatória a construção de muros de proteção e contenção de terras e detritos nos terrenos baldios e demais imóveis, situados na zona urbana do Município, a fim de impedir deslizamentos para as vias e logradouros públicos, quando o setor competente da Prefeitura expressamente determinar.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá, no caso de descumprimento do preceito estabelecido no caput deste artigo, executar as obras necessárias, cobrando o seu custo, posteriormente, do proprietário, na forma do previsto nesta lei.

Art. 2º) Onde houver necessidade de construção de muros de proteção ou de contenção será o proprietário notificado para contruí-lo, devendo iniciar a obra no prazo de 15(quinze) dias, após fornecido o alinhamento, que deverá ser requerido nos 10 (dez) dias subseqüentes à notificação.

Art. 3º) Ao conceder o alinhamento, levando em consideração o volume das obras, o setor competente estabelecerá prazo para sua conclusão, descontados os 15 (quinze) dias de que trata o art. 2º.

Art. 4º) Não sendo iniciada ou concluída a obra nos prazos estabelecidos, a Prefeitura poderá executá-la, lançando o valor do seu custo, devidamente comprovado, em dívida ativa, para cobrança pelos meios legais do respectivo proprietário.

Art. 5º) As disposições desta lei se aplicam no caso de construção de calçadas, para passeio público, quando a Prefeitura determinar a conveniência e obrigatoriedade.

Art. 6º) Ficam aumentados em 100% (cem por cento) os valores das multas previstas na Lei Municipal nº.....



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls.2

1.124, de 3 de janeiro de 1967 (Código de Posturas).

Art. 7º) Fica instituído o regime da produtividade, a ser regulamentado por decreto, em favor dos servidores encarregados da fiscalização de posturas e de rendas municipais, cujos prêmios serão pagos na base de 5% a 20% (vinte por cento) do total das receitas efetivamente arrecadadas em função da produção obtida pelo servidor.

Art. 8º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei 1.124, de 3.1.67, pela qual foi instituído o Código de Posturas do Município, ao que ressalta com clareza meridiana, jamais foi posta em prática e observada pela Municipalidade.

Vale frizar — ad argumentandum — que, logo assim que assumimos, procuramos fazer uma reunião com os Agentes Fiscais da Prefeitura, e nem eles — pasmemos! — conheciam o texto da mencionada lei.

Tal Código, ao final de cada capítulo, estabelece percentuais de multas para apenamento das infrações previstas. Todavia, em percentuais do salário mínimo que sequer compensam a formação de um processo fiscal para sua cobrança.

Isso permite a impunidade dos faltosos e torna a ação dos fiscais inoperante e mesmo desprezada pelos infratores, diante da inocuidade das multas.

Também, estamos propondo no projeto em tela a obrigatoriedade de os proprietários de terrenos baldios e imóveis edificarem muros de contenção e de proteção, bem como calçadas para o passeio público, onde for determinado pela Prefeitura, a fim de impedir — pelo menos em parte — os deslizamentos de terra e detritos para as ruas e logradouros públicos; que a Municipalidade, através do seu serviço de limpeza pública luta com as maiores dificul



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fl.3

dades para sanar e sempre tem que ocorrer com enormes despesas para dar conta do serviço e alimpamento das áreas atingidas.


É preciso que o povo contribua; que haja, por parte dos proprietários desses terrenos em aberto, com apreensão, sendo que as medidas preconizadas virão, ainda, contribuir para melhor proteção e estética de suas propriedades.

Desta sorte, precisamos estabelecer normas para a ação e a colaboração dos proprietários urbanos, ficando a Prefeitura autorizada — em caso de omissão — a executar as obras necessárias, e, depois, cobrar-lhes o custo, o que nos parece perfeitamente legal e consentâneo com o exercício do regular poder de polícia da Municipalidade.

Por outro lado, alvitramos também, no bojo do projeto em questão, criar a sistemática, já consagrada no âmbito federal e estadual, do regime da produtividade, em favor dos elementos encarregados de fiscalização das posturas e das rendas municipais, na medida em que a ação destas contribuir para o efetivo aumento das receitas públicas.

Assim, rogamos à nobre edilidade a costumeira atenção para com a matéria e sua consequente aprovação, vez que o assunto merece cabida para o aprimoramento e defesa das nossas instituições e das posturas e rendas municipais.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de dezembro de 1973.


THEODORICO DE ASSIS FERRAZ.
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO D. ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 81/73

INICIATIVA EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR LAURINDO SASSO

PARECER

A matéria é constitucional e legal. Somos
pela sua aprovação:

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1973.

Lauro Sasso
Jose Antonio da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE GACHOETIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 81/73

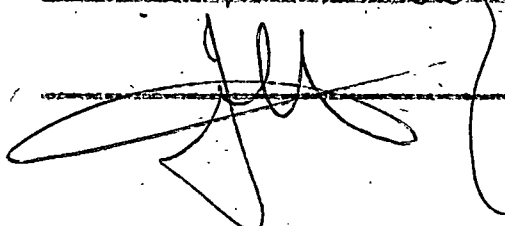
INICIATIVA EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR ~~SERENIANO LOUREIRA~~ Astor Dilem dos Santos

PARECER

Nada temos a opor contra a presente matéria.
Somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1973.

Astor Dilem dos Santos
João Mendes


INCLUIA-SE NA ORDEM DO DIA DA
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27/XII/73
Sala das Sessões, 27/XII/1973
Albino Costa
(Presidente da Câmara)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 27/XII/1973
Albino Costa
Rubrica do Presidente

A REDACÇÃO

Sala das Sessões, 27/XII/1973
Albino Costa
(Rubrica do Presidente)

A Sessão

Sala das Sessões, 27/XII/1973
Albino Costa

142/73

5(PROJETOS DE LEI N^{OS} 79,80,81,82,83 e 84/73)

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de dezembro de 1973.

Senhor Prefeito:

Cumpra-me passar as mãos de Vossa Excelência, para fins de sanção legal, os PROJETOS DE LEI N^{OS} 79/73, 80/73, 81/73, 82/73, 83/73 e 84/73, oriundos do Poder Executivo, aprovados por unanimidade do plenário na Sessão Extraordinária realizada ontem.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe as minhas

Atenciosas Saudações

-AYLTON COELHO COSTA-

-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL-

Mo. Exmo. Sr.

Dr. Theodorico de Assis Ferração

DD. Prefeito Municipal de

Cachoeiro de Itapemirim

NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 81/73

DISPÕE SOBRE POSTURAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS //////////////////////////////////////

Lei nº - 1702
de 28/12/73

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições / legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a construção de muros de proteção e contenção de terras e detritos nos terrenos baldios e demais imóveis, situados na zona urbana do Município, a fim de impedir deslizamentos para as vias e logradouros públicos, quando o setor competente da Prefeitura expressamente determinar.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá, no caso de descumprimento do preceito estabelecido no caput deste artigo, executar as obras / necessárias, cobrando o seu custo, posteriormente, do proprietário, na forma do previsto nesta lei.

Art. 2º - Onde houver necessidade de construção de muros de proteção ou de contenção será o proprietário notificado para construí-lo, / devendo iniciar a obra no prazo de 15(quinze) dias, após fornecido o alinhamento, que deverá ser requerido nos 10(dez) dias subsequentes à notificação.

Art. 3º - Ao conceder o alinhamento, levando em consideração o volume das obras, o setor competente estabelecerá prazo para sua conclusão, descontados os 15(quinze) dias de que trata o art. 2º.

Art. 4º - Não sendo iniciada ou concluída a obra nos prazos estabelecidos, a Prefeitura poderá executá-la, lançando o valor do seu custo, devidamente comprovado, em dívida ativa, para cobrança pelos meios legais do respectivo proprietário.

Art. 5º - As disposições desta lei se aplicam no caso de construção de calçadas, para passeio público, quando a Prefeitura determinar a conveniência e obrigatoriedade.

continua

Art. 6º - Ficam aumentados em 100%(cem por cento) os valores das multas previstas na Lei Municipal nº 1.124, de 03 de janeiro de 1967 (Código de Posturas).

Art. 7º - Fica instituído o regime de produtividade, a ser regulamentado por decreto, em favor dos servidores encarregados da fiscalização de posturas e de rendas municipais, cujos prêmios serão pagos na base de 5% a 20%(vinte por cento) do total das receitas efetivamente arrecadadas em função da produção obtida pelo servidor.

Art. 8º,- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 1973.

-Aylton Coelho Costa-
Presidente da Câmara Municipal

DATA	NUMERO
21/12/43	081/73
DESTINO:	C. N.º
Ataquillo - L.F. 313/Em	